

## **LEI N. 1.292, DE 31 DE AGOSTO DE 1999**

**“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2000 e dá outras providências.”**

### **O GOVERNO DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte lei.

#### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Cumprindo o disposto nos arts. 150, 152 e 159, da Constituição Estadual, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2000, compreendendo:

- I** - diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária;
- II** - a organização e estrutura da Lei Orçamentária;
- III** - orientação para o Orçamento Anual do Estado, nele incluído os Créditos Adicionais correspondentes;
- IV** - limites para elaboração das propostas orçamentárias dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público Estadual;
- V** - política de aplicação da agência financeira oficial de fomento; e
- VI** - disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Estado.

#### **CAPÍTULO I**

##### **Das Diretrizes Gerais**

**Art. 2º** A Lei Orçamentária para o ano 2000 será elaborada conforme esta lei, observadas as normas da Lei Federal n. 4320, de 17 de março de 1964 e a Portaria n. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão.

**Art. 3º** No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e Despesas serão orçadas a preço de maio de 1999.

**Parágrafo único.** A Lei Orçamentária anual indicará o limite da variação de preços a partir do qual poderá ser feita a atualização monetária do orçamento, bem como os indicadores econômicos a serem utilizados.

**Art. 4º** A Lei Orçamentária, bem como suas alterações e emendas, não destinará recursos para a execução direta, pela Administração Pública Estadual, de projetos e atividades pertinentes às Administrações Públicas Municipais.

**Art. 5º** Não poderão ser apresentadas emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, que anulem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- I - recursos vinculados por lei;
- II - recursos próprios de entidades da Administração Indireta;
- III - contrapartida obrigatória do Tesouro Estadual a recursos transferidos ao Estado;
- IV - recursos destinados a obras não concluídas ou não iniciadas, das administrações direta e indireta, consignados no orçamento anterior; e
- V - recursos de convênios, doações e operações de créditos com entidades nacionais e internacionais.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária**

**Art. 6º** O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro do ano 2000, será encaminhado pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa, em estrita observância aos arts. 150, 153 a 159 e 165 da Constituição Estadual, art. 22, da Lei n. 4.320/64 e Portaria n. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

**Parágrafo único.** Acompanhará o Projeto de Lei Orçamentária, relação das entidades contempladas com subvenção social.

**Art. 7º** A Lei Orçamentária Anual, constará demonstrativo das emendas aprovadas pela Assembléia Legislativa, detalhando o órgão, número do projeto ou atividade, elemento de despesa, fonte, valor e autor.

**Parágrafo único.** As propostas de modificação ao Projeto de Lei Orçamentária, serão apresentadas, com forma, nível de detalhamento, demonstrativo e as informações estabelecidas para o orçamento nesta lei.

**Art. 8º** Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas à conta de investimentos, em Regime de Execução Especial, ressalvados:

I - os casos de calamidade pública, na forma do art. 162, Parágrafo único, da Constituição Estadual;

II - os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o art. 162, da Constituição Estadual;

e

III - os fundos excetuados no art. 36, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

**Art. 9º** As alterações de dotações orçamentárias, constantes do Projeto de Lei Orçamentária, que indiquem como fonte, recursos da Reserva de Contingência, ficam limitadas quinze por cento do valor fixado para reserva de contingência.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social**

##### **SEÇÃO I**

##### **Das Diretrizes Comuns**

**Art. 10.** Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, além dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, compreenderão as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que recebem deste, quaisquer recursos que não sejam provenientes de:

I - participação acionária; e

II - pagamento de serviços prestados.

**Parágrafo único.** Os investimentos das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista a que se refere este artigo constarão, também, do orçamento previsto no art. 153, inciso II, da Constituição Estadual.

**Art. 11.** As despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Legislativo, Executivo e Judiciário, obedecerão ao limite estabelecido no art. 1º, inciso II, da Lei Complementar Federal n. 82, de 27 de março de 1995.

**Art. 12.** As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, deverão considerar apenas as operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária à Assembléia Legislativa.

**Art. 13.** A transferência de recursos para municípios, em virtude de convênios, acordo ou instrumento congênere ressalvada a destinada a atender caso de calamidade pública, somente poderá ser realizada se o município beneficiado comprovar que:

I - instituiu e regulamentou todos os tributos que lhe cabe previstos nos arts. 137 e 144, da Constituição Estadual;

II - arrecada todos os impostos que lhe cabem, previstos no art. 144 da Constituição Estadual, exceto se for o caso as contribuições de melhoria; e

III - atende ao disposto no art. 197, da Constituição Estadual.

**Art. 14.** As receitas próprias de órgãos, fundos e autarquias, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, serão programadas para atender, prioritariamente, gastos com juros, encargos e amortizações da dívida, contrapartida de financiamentos, outros de sua manutenção e investimentos prioritários, respeitadas as peculiaridades de cada um.

## **SEÇÃO II**

### **Das Diretrizes específicas para os Orçamentos dos Poderes Legislativo, Judiciário e para o Ministério Público Estadual**

**Art. 15.** As propostas Orçamentárias da Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça e do Ministério Público do Estado do Acre, terão como base os percentuais das receitas do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal - FPE e Impostos sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestaduais e Intermunicipais e de Comunicação - ICMS e das demais receitas tributárias líquidas, deduzido os repasses aos municípios - ICMS, transferências e obrigações Constitucionais e a do Fundo de

Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF (inciso I do art. 1º da Lei Federal n. 9.424, de 24 de dezembro de 1996).

**Parágrafo único.** Os percentuais a que se refere o *caput* deste artigo são os seguintes:

**I** - Assembléia Legislativa do Estado – 5,3% (cinco por cento e três décimos);

**II** - Tribunal de Contas do Estado – 1,9% (um por cento e nove décimos);

**III** - Tribunal de Justiça do Estado – 5,6% (cinco por cento e seis décimos); e

**IV** - Ministério Público Estadual - 2,5% (dois por cento e cinco décimos).

### **SEÇÃO III**

#### **Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal**

**Art. 16.** O Orçamento Fiscal e os Próprios da Administração Indireta, para o exercício de 2000 estimarão as receitas de recolhimento centralizado do Tesouro Estadual e de recolhimento descentralizado relativos às Autarquias, Fundações e Fundos e Empresas Públicas e de Economia Mista, em conformidade com art. 3º desta Lei.

**Art. 17.** Constarão do Projeto de Lei Orçamentária, os recursos do Tesouro Estadual, destinados às Autarquias, Fundações, Empresa Pública e de Economia Mista, e serão apresentados nos Orçamentos Próprios dessas instituições.

**Art. 18.** Os recursos do Tesouro Estadual somente poderão ser programados para atender despesas de Capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida, contrapartidas de programas financeiros e de convênios e outras despesas com custeio administrativos e operacionais.

**Art. 19.** A proposta da Lei Orçamentária anual poderá estabelecer a abertura de créditos adicionais suplementares, excetuando-se as dotações orçamentárias previstas no art. 34 desta lei.

**Art. 20.** As programações custeadas com recursos de operações de crédito não formalizadas serão identificadas no orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

**Art. 21.** As dotações para formação de estoques reguladores e para aquisição de bens, serão orçadas considerando a disponibilidade de recursos do Governo Estadual, buscando a

estabilização da oferta e da disponibilidade estratégica de produtos essenciais ao abastecimento interno.

**Art. 22.** O Projeto de Lei Orçamentária destinará recursos para pagamento de sentença judicial, quando for o caso, obedecido ao disposto no art. 100, da Constituição Estadual.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social**

**Art. 23.** O Orçamento da Seguridade Social obedecerá ao definido nos arts. 194, 196, 201 e 203, da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

**I** - das contribuições sociais a que se refere o art. 195, incisos I, II e III;

**II** - das receitas de quaisquer órgãos fundos e entidades, classificadas como de “Serviços de Saúde”;

**III** - da contribuição para plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Estado;

**IV** - do Orçamento Fiscal;

**V** - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente este orçamento; e

**VI** - das operações de créditos, transferências e doações destinados aos órgãos, fundos e entidades que devam integrar, exclusivamente, este orçamento.

**Art. 24.** O Orçamento da Seguridade Social discriminará a transferência de recursos do Estado aos Municípios, para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social, conforme estabelecida nos artigos 198 e 204, da Constituição Federal.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Das Diretrizes do Orçamento de Investimento**

**Art. 25.** O Orçamento de Investimento previsto no art. 153, II, da Constituição Estadual, será apresentado para cada Empresa Pública e para cada Sociedade de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

**§ 1º** O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de um demonstrativo, por empresa, de origem das receitas esperadas, bem como da aplicação destas.

§ 2º O demonstrativo a que se refere o parágrafo anterior indicará, pelo menos:

I - os investimentos correspondentes à aquisição de direitos do ativo imobilizado; e

II - quando for o caso, os investimentos financiados com operações de crédito especificamente vinculados ao projeto.

**Art. 26.** Os montantes das despesas dos orçamentos de investimento não poderão ser superiores aos das respectivas receitas.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Política de Aplicação da Agência Financeira Oficial de Fomento**

**Art. 27.** A Agência Financeira Oficial de Fomento, na concessão de financiamento, observará as seguintes políticas:

I - redução das desigualdades regionais;

II - desenvolvimento auto-sustentável das regionais;

III - defesa e prevenção do meio ambiente;

IV - atendimento aos produtores rurais e extrativistas de forma individual ou coletiva, às micro e pequenas empresas industriais, comerciais e serviços, aos profissionais recém-formados e ao setor informal da economia;

V - prioridade para empreendimentos destinados à geração de empregos, com ênfase aos relativos à agregação de valores à matéria-prima das regionais;

VI - prioridade aos projetos de desenvolvimento de pesquisa básica e aplicada, de forma a reduzir o atraso tecnológico do Estado;

VII - prioridade para projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana;

VIII - prioridade para projeto de habitação popular obedecendo a um programa de gradual e efetiva descentralização entre esferas do governo; e

IX - prioridade a projetos de extrativismo agricultura, agroindústrias e turismo.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Disposições Gerais**

**Art. 28.** O Projeto de Lei Orçamentária Anual será enviado pelo Poder Executivo à Assembléia Legislativa, de acordo com o que dispõe o art. 158 e seu parágrafo único, da Constituição Estadual.

**Art. 29.** Na Lei Orçamentária Anual, constará autorização para o Poder Executivo celebrar convênios com entidades Governamentais e Privadas Nacionais e Internacionais.

**Art. 30.** A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos de que trata essa lei, os Quadros de Detalhamento de Despesas, especificando, para cada categoria de programação, a nível de elemento de despesa, com valores fixados na forma que dispõe o art. 3º desta Lei.

**Parágrafo único.** As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os Quadros de Detalhamento de Despesa.

**Art. 31.** Na ocorrência de alterações na Legislação Federal ou na necessidade de modificação na Legislação Tributária Estadual, o Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, até cinco meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispendo sobre as alterações na Legislação de tributos e de contribuições econômicas e sociais.

**Art. 32.** Na ocorrência em que o Projeto de Lei Orçamentária não seja encaminhado para sanção governamental até o dia trinta de novembro de 1999, conforme o disposto no art. 158, parágrafo único da Constituição do Estado do Acre, a execução orçamentária poderá ser realizada em cada mês, até a competente sanção governamental e sistematização da Programação Orçamentária, para as despesas relativas a pessoal e encargos sociais, do serviço da dívida, bem como dos projetos e atividades em execução no exercício de 1999.

**§ 1º** Considerar-se-à antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

**§ 2º** Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 31 desta lei.

**Art. 33.** Constituem prioridades e metas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2000 as constantes no anexo desta Lei.



**Art. 34.** As despesas com publicidade de qualquer órgão ou entidade da administração direta e indireta deverão correr à conta de dotação orçamentária própria, vedada a abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa específica.

**Parágrafo único.** As despesas com publicidade deverão ser destacadas na classificação funcional programática de cada órgão, sob denominação que permita sua clara identificação.

**Art. 35.** A Lei Orçamentária não destinará recursos para atender ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cujas legislações que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas a segurança da sociedade e do Estado e que tenham como pré-condição o sigilo.

**Art. 36.** A Reserva de Contingência do Orçamento aprovado para o ano 2000, mediante autorização legislativa, poderá ser reforçado por recursos de outros órgão e unidades administrativas, pela reestimativa da receita, e pelo excesso de arrecadação.

**Art. 37.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Rio Branco, 8 de setembro de 1999, 111º da República 97º do Tratado de Petrópolis e 38º do Estado do Acre.**

**JORGE VIANA**

**Governador do Estado do Acre**

**ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2000**  
**ANEXO DE PRIORIDADE E METAS**

**TEMA: Administração, Planejamento e Finanças**

<b>AÇÃO</b>	<b>PRIORIDADE</b>	<b>META</b>
Defesa Civil e Ação Preventiva	Racionalizar e aplicar e proporcionar o aprimoramento das atividades ligadas a Defesa Civil. Criar, cadastrar e promover o recrutamento de monitores voluntários para o cumprimento da Defesa Civil do Estado.	Melhorar as atividades da Defesa Civil.
Assistência Técnica aos Municípios e Organizações Não-Governamentais	Estimular a criação de parcerias entre Estado, Municípios e a iniciativa privada e organização não-governamentais (ONG'S). Promover ações de capacitação de Administradores para o planejamento e gerenciamento nas esferas Estaduais e Municipais. Assessorar os municípios em processos de municipalização de política pública. Oferecer assistência aos municípios e Conselhos Municipais.	Tornar eficiente a parceria ente municípios, iniciativa privada e ONG'S.
Apoio a Municípios e Organizações Não-Governamentais	Assessorar as organizações não-governamentais municípios e os consórcios municipais na elaboração de cartas consultas e projetos específicos junto a agências de financiamento.	Viabilizar maior qualidade de recursos para o desenvolvimento regional.

**ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2000**  
**ANEXO DE PRIORIDADE E METAS**

**TEMA: Administração, Planejamento e Finanças**

<b>AÇÃO</b>	<b>PRIORIDADE</b>	<b>META</b>
Reestruturação e modernização do Sistema Fazendário	Promover soluções de tecnologia da informática para suporte a implementação e modernização do sistema fazendário - PROMOSEF.	Melhorar o sistema do fisco estadual.
Desenvolvimento e Informatização	Desenvolver e informatizar todas as estruturas governamentais.	Modernização e eficiência da estruturação do Estado.
Implantação de Sistema Integrado	Implantar o sistema de informação sobre operação interestadual com mercadorias - SINTEGRA.	Integrar o Acre com sistema de informação nacional.
Requalificação e Valorização de Recursos Humanos	Implementar planos de capacitação a serem desenvolvidos pelos órgãos setoriais através de programas de formação complementar, reciclagem e capacitação profissional.	Aperfeiçoamento e reciclagem para atender as exigências de qualificação nos diversos níveis da ação governamental.
Garantia de Execução e Qualidade de Serviços	Adequação e modernização das estruturas administrativas.	Melhorar qualidade nos serviços prestados a sociedade.
Modernizar e Dinamizar as Estruturas de Planejamento	Tornar mais eficiente a execução das políticas de desenvolvimento regional.	Estruturar bancos de dados, núcleos setoriais de planejamento melhorar o sistema de informação.
Fomentar Parcerias Nacionais e Internacionais	Elaborar, apoiar e promover programas e projetos para o desenvolvimento regional.	Celebração de Convênios e realização de operação de crédito.

**ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2000**  
**ANEXO DE PRIORIDADE E METAS**  
**TEMA: Administração, Planejamento e Finanças**

<b>AÇÃO</b>	<b>PRIORIDADE</b>	<b>META</b>
Desenvolvimento Regional	Fortalecer mecanismos institucionais que garantam a coordenação efetiva das ações de planejamento regional, implementar o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE.	Dinamizar os programas e projetos nas cinco regionais do Estado.

**ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2000**  
**ANEXO DE PRIORIDADE E METAS**  
**TEMA: Ciência e Tecnologia**

<b>AÇÃO</b>	<b>PRIORIDADE</b>	<b>META</b>
Pesquisa Aplicada	Promover a ampliação e o conhecimento sobre a biodiversidade com vistas à geração de tecnologia e inovação direcionadas à reestruturação da base produtiva.	Utilização de tecnologia apropriada a região.
Pesquisa Aplicada	Racionalizar o uso dos recursos dos principais ecossistemas do Estado e reduzir os efeitos decorrentes das atividades urbanas.	Realizar projetos de pesquisa.
Aperfeiçoamento Tecnológico	Promover o aprimoramento científico e tecnológico dos profissionais da área.	Bolsa de capacitação.

**ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2000**  
**ANEXO DE PRIORIDADES E METAS**  
**TEMA: Agricultura, Pecuária, Floresta e Extrativismo**

<b>AÇÃO</b>	<b>PRIORIDADE</b>	<b>META</b>
Tecnologia e Pesquisa Aplicada	Desenvolver a tecnologia para emprego de insumo biológico e orgânicos na produção, agricultura, pecuária, floresta e extrativismo.	Aplicação de tecnologia.
Desenvolvimento Florestal	Identificar, avaliar e analisar o manejo dos recursos naturais, promover a conservação e o melhoramento dos recursos genéticos, desenvolver sistema de produção para florestas plantadas, manejo racional de floresta natural e desenvolvimento de sistema agroflorestal, estabelecer metodologias de monitoramento e avaliação de impactos ambientais na atividade agrícola e promover investimento para incrementar a produção florestal.	Recursos da floresta e agroflorestal manejo, visando aumento da produção sustentável e geração de emprego e renda.
Sistemas Agroflorestais	Aumentar a produtividade dos sistemas agroflorestais através da geração e promoção de conhecimentos, e tecnologias e investimentos no setor de alimento e matérias-primas renováveis.	Projeto de frutas tropicais, hortaliças e culturas permanentes desenvolvidas.
Agricultura Familiar	Melhorar as condições técnicas e sócio-econômicas predominantes na agricultura familiar, visando aumento da produção e a permanência das famílias no campo.	Aumento da produção através do fortalecimento da agricultura familiar e fixação das famílias no campo.

**ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2000**  
**ANEXO DE PRIORIDADE E METAS**  
**TEMA: Agricultura, Pecuária, Floresta e Extrativismo**

<b>AÇÃO</b>	<b>PRIORIDADE</b>	<b>META</b>
Defesa Sanitária Vegetal	Controlar e erradicar as principais pragas e doenças que afetam a agricultura.	Controle das pragas e doenças.
Defesa Sanitária Animal	Controlar e erradicar as principais zoonoses e pragas que afetam a produção animal.	Controle de zoonose e pragas.
Programação Especial	Promover a disseminação de métodos e técnicas de utilização dos recursos naturais que proporcionem o desenvolvimento sustentável das regionais, com ênfase nas técnicas de conservação do solo e da água.	Conservação do solo e da água desenvolvida.
Inspeção, Padronização e Classificação de Produtos de Origem Animal	Criar e manter sistema unificado de sanidade animal, adequando as políticas de sanidade, inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal aos padrões higiênicos-sanitários requeridos pelos mercados consumidores.	Oferecer produto de origem animal de melhor qualidade a população.

**ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2000**  
**ANEXO DE PRIORIDADE E METAS**  
**TEMA: Agricultura, Pecuária, Floresta e Extrativismo**

<b>AÇÃO</b>	<b>PRIORIDADE</b>	<b>META</b>
Inspeção, Padronização e Classificação de Produtos de Origem Vegetal	Normalização, orientação, divulgação, execução, análise e fiscalização das ações de defesa sanitária vegetal e insumos agrícolas	Produtos de origem vegetal de melhor qualidade oferecidos à população.

**ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2000**  
**ANEXO DE PRIORIDADE E METAS**  
**TEMA: Meio Ambiente**

<b>AÇÃO</b>	<b>PRIORIDADE</b>	<b>META</b>
Proteção a Flora e a Fauna	Promover a adequada gestão para uso sustentável dos recursos naturais, através do apoio e cooperação internacional e nacional.	Programas e projetos de desenvolvimento sustentáveis implantados.
Política Florestal	Promover a parceria entre o poder público, sociedade civil e iniciativa privada à utilização sustentável dos recursos florestais.	Conservação e recuperação das florestas e promoção do seu uso múltiplo nas unidades de preservação e de conservação de uso direto e indireto.
Política de Recursos Hídricos	Conservar e preservar as bacias hidrográficas, contemplando a proteção do solo, matas ciliares e cabeceiras e combater a poluição.	Promoção econômica e social das bacias hidrográficas caracterizadas como eixo de desenvolvimento intra-regional.
Programa Especial para Áreas Antropizadas	Promover recuperação de áreas antropizadas para o desenvolvimento humano e econômico	Diminuir ação antrópica irracional e aumentar a produtividade dessas áreas.
Educação Ambiental	Implantar e desenvolver programas de educação ambiental nas escolas e nas comunidades. Construção e manutenção de Centros de Educação Ambiental	Despertar a consciência ambiental nas comunidades das zonas urbana e rural.

**ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2000**  
**ANEXO DE PRIORIDADE E METAS**  
**TEMA: Comunicação**

<b>AÇÃO</b>	<b>PRIORIDADE</b>	<b>META</b>
Expandir e Modernizar o Sistema de Comunicação no Estado	Viabilizar o acesso à telefonia nas comunidades isoladas. Estruturar e ampliar os sistemas de radiodifusão e televisão do Estado.	Radiofonia e/ou telefone rural implantado. Integrar o Estado através do Sistema de Rádio e do Sistema Educativo de Televisão.

**ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2000**  
**ANEXO DE PRIORIDADE E METAS**  
**TEMA: Justiça, Segurança e Cidadania**

<b>AÇÃO</b>	<b>PRIORIDADE</b>	<b>META</b>
Segurança e Cidadania para Apenados	Dotar o sistema penitenciário de condições para receber e manter os apenados oferecer-lhes assistências sociais e jurídicas e recuperá-los para o convívio com a família e a sociedade.	Estabelecimento prisional ampliado e humanizado.
Assistência ao Menor	Garantir os direitos da criança e do adolescente e, situação de risco pessoal e social	Conselho de direito tutelar funcionando em todos os municípios.
Controle e Segurança de Tráfego Rodoviário	Controle a nível estadual dos registros de veículos e condutores	Sistema de informação de veículos automotores e habitação do condutor.
Treinamento e Capacitação	Treinar e capacitar os profissionais das polícias civil e militar, bem como funcionários de apoio administrativos	Combater violência e narcotráfico
Melhoria nos Quartéis e Delegacias	Ampliar e melhorar a estrutura física das delegacias e Quartéis da capital e do interior	Delegacias e quartéis em condições operacionais
Treinamento e Capacitação	Treinar cursos de aperfeiçoamento e reciclagem dos funcionários de apoio (Administração).	Funcionários capacitados.

**ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2000**  
**ANEXO DE PRIORIDADE E METAS**  
**TEMA: Justiça, Segurança e Cidadania**

<b>AÇÃO</b>	<b>PRIORIDADE</b>	<b>META</b>
Assistências as Comunidades Indígenas	Atender as comunidades indígenas, através do desenvolvimento de ações compatíveis com suas culturas de forma a alcançar maiores níveis sociais.	Comunidades indígenas atendidas nas áreas de saúde, educação, crédito e cidadania.
Promoção da Cidadania	Promoção e defesa dos direitos individuais coletivos e das minorias	Ampliação do Projeto Cidadão e ampliação dos serviços da Defensoria Pública.
Modernização da Estrutura de Segurança	Oferecer condições de trabalho aos profissionais da área de segurança.	Aquisição de fardamento, veículos e equipamentos.

**ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2000**  
**ANEXO DE PRIORIDADE E METAS**  
**TEMA: Educação, Cultura e Desporto**

<b>AÇÃO</b>	<b>PRIORIDADE</b>	<b>META</b>
Assistência Financeira	Melhorar a gestão escolas públicas através das transferências diretas de recursos financeiros.	Melhorar e ampliar participação das escolas públicas.
Capacitação de Recursos Humanos	Desenvolver uma política de capacitação e valorização do magistério, em parceria com os municípios.	Capacitar professores.
Melhoria do Ensino Fundamental	Desenvolver estudos e procedimentos metodológicos de avaliação que contribuam para a melhoria dos padrões do ensino fundamental e médio.	Melhorar e ampliar as ações do ensino fundamental e médio, visando atender o desenvolvimento econômico e social do Estado.
Estudos e Pesquisas	Produzir e divulgar estatísticas educacionais e aprimorar o sistema integrado de informação educacional.	Realizar censo educacional.
Educação de jovens e adultos	Rescolarizar jovens e adultos que não concluíram o ensino fundamental.	Jovens e adultos alfabetizados.
Ensino regular	Dotar as instituições de ensino de instalações físicas adequadas ao melhor desenvolvimento de suas atividades didáticas bem como modernizá-las com equipamentos, acervos bibliográficos e laboratórios de informática compatíveis com suas atribuições.	Aumentar o número de escolas públicas com instalações adequadas.
Assistência educando	Assegurar projetos compensatórios de bolsa de estudos de saúde do escolar, e outros de incentivo ao acesso e permanência dos estudantes carentes.	Diminuir a evasão escolar e ampliar o sucesso escolar.

**ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2000**  
**ANEXO DE PRIORIDADE E METAS**  
**TEMA: Educação, Cultura e Desporto**

<b>AÇÃO</b>	<b>PRIORIDADE</b>	<b>META</b>
Construção, ampliação, reforma e equipamento de escolas e espaços culturais e desportivos	Construir, ampliar, reformar e conservar as escolas da área urbana e rural, centros culturais e esportivos.	Oferecer maior número de vagas nas escolas, maior atendimento cultural e desportivo.
Desporto amador	Promover manifestações desportivas e apoiar projetos e atividades relacionados à ação desportiva comunitária, priorizando a criança, o adolescente, as pessoas portadoras de deficiência, as pessoas da terceira idade e as comunidades carentes.	Programação e eventos desportivos.
Transporte escolar	Ampliar as oportunidades de frequências escolar pelo fornecimento de transporte para estudante.	Aumentar o número de alunos atendidos.
Patrimônio Histórico e Artístico	Incentivar, preservar, recuperar e restaurar as áreas e acervo histórico e artístico.	Acervo histórico e artístico tombados e recuperados.
Alimentação e Nutrição	Prover o aluno da rede pública de pré-escola e ensino fundamental de suplementação alimentar.	Aumentar número de alunos beneficiados.
Ensino Profissionalizante	Construir, reformar e equipar escolas profissionalizantes. Desenvolver programas de capacitação em cultura e desporto, oficinas e cursos de capacitação de agentes culturais e formação de público para artes.	Criação de cursos profissionalizantes para atender o desenvolvimento econômico e social do Estado.
Apoio as Artes	Implantar e desenvolver programas de apoio a projetos artísticos e eventos culturais.	Difundir as artes.
Incentivo a Leitura	Implantação e ampliação de bibliotecas e desenvolver programas de incentivo à leitura.	Difusão da leitura.

**ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2000**  
**ANEXO DE PRIORIDADE E METAS**  
**TEMA: Energia**

<b>AÇÃO</b>	<b>PRIORIDADE</b>	<b>META</b>
Geração e distribuição de energia elétrica no Estado especialmente em comunidades isoladas	Suprir a necessidade de energia elencada nos municípios e localidades isoladas.	Ampliar o atendimento regular de energia elétrica não convencional para população.

**ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2000**  
**ANEXO DE PRIORIDADE E METAS**  
**TEMA: Indústria, Comércio e Turismo**

<b>AÇÃO</b>	<b>PRIORIDADE</b>	<b>META</b>
Promoção de mercado	Promover comercialmente os produtos do Acre em parceria com a iniciativa privada.	Feiras ou exposições comerciais.
Promoção industrial	Desenvolver agroindústria como mecanismo de geração de empregos e fixação do homem no campo.	Implantação de pólos agroindustriais.
Promoção industrial	Apoiar a produção industrial de menor porte e o artesanato.	Pólo incubadora de empresa industrial de menor porte.

Promoção de turismo	Desenvolver o ecoturismo com vista à utilização sustentável do patrimônio natural e cultura e à geração de benefícios sócio-econômicos, mediante parceria entre a iniciativa privada, entidades governamentais e não-governamentais.	Pólos turísticos.
Promoção das áreas fronteiriças	Dinamizar a economia dos municípios nas áreas de fronteira.	Melhorar o intercâmbio comercial do Acre com a Bolívia e Peru.

**ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2000**  
**ANEXO DE PRIORIDADE E METAS**  
**TEMA: Saúde e Saneamento**

<b>AÇÃO</b>	<b>PRIORIDADE</b>	<b>META</b>
Treinamento de Recursos Humanos	Apoiar o desenvolvimento de recursos humanos para a atenção integral a saúde da mulher e da criança.	Treinamento e capacitação em serviço.
Alimentação e nutrição	Apoiar a redução da desnutrição de criança de até 5 anos.	Criança desnutrida.
Assistência médica e sanitária	Aprofundar o processo de descentralização, promovendo a reorganização do sistema de saúde com os municípios.	Gestão básica de saúde com os municípios.
Assistência básica a saúde	Melhorar e ampliar a oferta de serviços de saúde no Estado, tanto ambulatorial como hospitalar.	Centros de saúde e hospitais adequados para atendimento.
Controle das doenças transmissíveis	Redução dos índices da malária, hanseníase, tuberculose e outras doenças transmissíveis.	Vacinação e atendimento básico.

**ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2000**  
**ANEXO DE PRIORIDADE E METAS**  
**TEMA: Saúde e Saneamento**

<b>AÇÃO</b>	<b>PRIORIDADE</b>	<b>META</b>
Treinamento de recursos humanos	Apoiar o desenvolvimento de recursos humanos para a atenção integral a saúde da mulher e da criança.	Treinamentos e capacitação em serviço.
Alimentação e nutrição	Apoiar a redução da desnutrição de criança de até 5 anos.	Criança desnutrida.
Assistência médica e sanitária	Aprofundar o processo de descentralização, promovendo a reorganização do sistema de saúde com os municípios.	Gestão básica de saúde com os municípios.
Assistência básica de saúde	Melhorar e ampliar a oferta de serviços de saúde no Estado, tanto ambulatorial como hospitalar.	Centros de saúde e hospitais adequados para atendimento.
Controle das doenças transmissíveis	Redução dos índices da malária, hanseníase, tuberculose e outras doenças transmissíveis.	Vacinação e atendimento básico.

**ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2000**  
**ANEXO DE PRIORIDADE E METAS**  
**TEMA: Saúde e Saneamento**

<b>AÇÃO</b>	<b>PRIORIDADE</b>	<b>META</b>
Saneamento em geral	Implantar, melhorar e ampliar o sistema de água, esgoto sanitário, coleta e tratamento de resíduos sólidos e drenagem urbana nas localidades isoladas e municípios.	Melhorar e ampliar o serviço de saneamento em geral. Cobertura de 100% dos serviços de saneamento em áreas piloto.



**ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2000**  
**ANEXO DE PRIORIDADE E METAS**

**TEMA: Trabalho**

<b>AÇÃO</b>	<b>PRIORIDADE</b>	<b>META</b>
Cursos de qualificação	Propiciar a qualificação e a requalificação de trabalhadores com baixa escolaridade e daqueles afetados por processos de reestruturação produtiva.	Qualificação e requalificação do trabalhador.
Estudos e pesquisa aplicada	Realizar estudos e pesquisa, objetivando as ações do Poder Público, para combater o desemprego, definir estratégia para aumentar posto de trabalho.	Aumentar quantidade de postos de trabalho.
Fundo de AVAL	Alavancar as linhas de crédito disponíveis nas instituições oficiais para atender pequenos produtores, pequenos e micro empresários, associações e cooperativas.	Incrementar o número de beneficiários dos programas PROGER/FAT e FNO.
Promoção de investimentos	Associar projetos pilotos de desenvolvimento industrial para maior agregação de valor às matérias primas regionais.	Implantação de pelo menos um projeto por Regional.

**ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2000**  
**ANEXO DE PRIORIDADE E METAS**

**TEMA: Previdência e Assistência Social**

<b>AÇÃO</b>	<b>PRIORIDADE</b>	<b>META</b>
Assistência à criança e adolescentes	Projetos de apoio às crianças e adolescentes carentes em parceria com entidades civil.	Assegurar, melhorar e diminuir número de meninos e meninas de rua.
Assistência a velhice	Apoiar programas de atendimento ao idoso e famílias carentes em parceria com entidades civis.	Assegurar atendimento aos idosos e famílias carentes.
Assistência aos portadores de deficiências	Apoiar programas de atendimento a portadores de deficiência em parceria com entidades civis.	Implantar políticas de incentivo a geração de empregos e necessidades sociais básicas.
Agenda social	Viabilizar atendimento saúde, educação, infraestrutura, crédito, formação profissional e outros serviços sociais para população carente nas localidades isoladas.	Projeto piloto implantado nos municípios.

**ANEXO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2000**  
**ANEXO DE PRIORIDADE E METAS**  
**TEMA: Transporte**

<b>AÇÃO</b>	<b>PRIORIDADE</b>	<b>META</b>
Controle e segurança de tráfego nas rodovias federais e estaduais	Aumentar a segurança de tráfego, visando reduzir o número de acidentes nas estradas e rodovias.	Eliminar os pontos críticos e melhoria da sinalização.
Construção, ampliação, manutenção e pavimentação de rodovias estaduais	Viabilizar o tráfego de veículos leves e pesados nas rodovias estaduais.	Melhorar o escoamento da produção e tráfego de veículos durante todo o ano.
Construção, ampliação e manutenção das BR's 364 e 317	Consolidar as BR's 364 e 317 como eixo de integração intermunicipal e regional, contextualizadas nas políticas estaduais de desenvolvimento.	Conclusão da obra da BR 317 e continuação das obras e serviços na BR 364.
Hidrovias e aerovias	Intensificar o transporte fluvial, visando a reduzir os custos de transporte. Melhoria dos aeroportos no interior do Estado.	Implantação e melhoria das hidrovias, aerovias e pequenos aeroportos.
Abertura e conservação de estradas vicinais	Melhorar o escoamento da produção.	Incentivar a produção do setor primário, melhorias no atendimento dos serviços sociais, saúde e educação.